

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

***Dr. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861***

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS.

PROCESSO: 5005945-06.2024.8.21.0025

APELAÇÃO

SUCESSÃO DE LUIZ MENEZES e MARTHA ALVES

MENEZES, já qualificados nos autos dos EMBARGOS DE DEVEDOR/PENHORA, processo acima identificado, vem, mui respeitosamente perante V. Exa., por intermédio de seu procurador firmatário, para, tempestivamente, apresentar RECURSO DE APELAÇÃO, requerendo, que as anexas Razões de Recurso, sejam recebidas e perseguidas as formalidades de praxe, com posterior encaminhamento ao Tribunal de Superior Instância, para a apreciação das questões hostilizadas.

É o que se requer.

Pede deferimento.

Sant' Ana do Livramento/RS, 04.09.2025.

p.p. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS. 39861

Rua Silveira Martins, 566 – Centro – Sant' Ana do Livramento/RS – CEP 97.573-508

Telefone: (55) 3242-1145/98446-1145/99721-3527

E-mail: dudaolitm@hotmail.com

Página 1 de 23

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

***Dr. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861***

EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RAZÕES DE APELAÇÃO

RECORRENTE: SUCESSÃO DE LUIZ MENEZES e MARTHA ALVES MENEZES,

RECORRIDO: CESAR ALESSANDRO PEREIRA ANTONELLO, LEONARDO SANTANNA FERNANDES e PROCELINA SANTANNA FERNANDES

PROCESSO: 5005945-06.2024.8.21.0025

PROCEDIMENTO: EMBARGOS DE DEVEDOR/PENHORA

ORIGEM: SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS

COLENDA CÂMARA

Os apelantes ajuizaram embargos de devedor/penhora diante da imposição de penhora sobre fração de campo de sua propriedade, conforme anunciado na inicial dos embargos, que assim foi anunciado pelos recorrentes: “**Os embargantes são demandados pelos embargados, em processo de execução, conforme**

Rua Silveira Martins, 566 – Centro – Sant' Ana do Livramento/RS – CEP 97.573-508

Telefone: (55) 3242-1145/98446-1145/99721-3527

E-mail: dudaolitm@hotmail.com

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

***Dr. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861***

registros processuais do feito judicial nº 5000005-56.2007.8.21.0025, restando a formalização de termo de penhora de fração de campo de 30 hectares, constante da matrícula nº 01011 do Registro de Imóveis da comarca de Sant' Ana do Livramento/RS.”.

Cabe salientar a este Tribunal, que os apelantes/embargantes requereram e tiveram deferido os benefícios da AJG diante de sua incapacidade financeira e atuaram buscando a defesa de seus direitos dentro do procedimento judicial, já que a assistência judiciária daria suporte para a demonstração e comprovação de suas alegações, uma vez que a busca fora do processo era inviável, diante de custos de qualquer diligência que se entendesse necessária.

Dessa forma, quando ocorre a intimação para pretensão e requerimento de provas (EVENTO – 24 dos embargos), sendo solicitadas provas pelos embargantes, quando, entendendo, caber ao Judiciário analisar o pedido (EVENTO – 31 dos autos), teve a sentença prolatada sem a possibilidade de prova ou sua análise, sendo a decisão de improcedência dos embargos sem que pudessem, os embargantes, exercer seu direito e garantia constitucional da mais ampla defesa de seus direitos, que seja de demonstrar a impenhorabilidade e uso da área penhorada bem como do excesso da penhora quando necessário avaliações da fração de campo penhorada e diligências de constatação do uso e destinação da área penhorada, pois necessária por intermédio judicial pois que beneficiados pela AJG, uma vez que tais provas particulares apresentam custos insuportáveis aos recorrentes.

Mesmo com a solicitação de provas judiciais, foi prolatada a sentença ora atacada, a qual transcrevemos em sua íntegra, a seguir:

“SUCESSÃO DE LUIZ MENEZES e MARTHA ALVES MENEZESopuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CESAR ALESSANDRO PEREIRA ANTONELLO, LEONARDO SANTANNA FERNANDES e PROCELINA SANTANNA FERNANDES, em razão de ato de constrição patrimonial levado a efeito nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 5000005-56.2007.8.21.0025.

A parte embargante narra que, no bojo do processo executivo, foi formalizada a penhora sobre uma fração de campo correspondente a 30 (trinta) hectares, integrante do imóvel de matrícula nº 01011 do Ofício de Registro de

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

***Dr. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861***

Imóveis desta Comarca. Sustentam, em sede de preliminar, a nulidade do Termo de Penhora lavrado, ao argumento de que o referido documento incluiu indevidamente os nomes dos herdeiros do de cujus Luiz Menezes como devedores, em dissonância com decisão judicial anterior que havia determinado a retificação do polo passivo para constar unicamente a "Sucessão de Luiz Menezes", em observância ao artigo 1.792 do Código Civil.

Alega a impenhorabilidade do bem constrito, defendendo que a área de 30 hectares se qualifica como pequena propriedade rural, nos termos do artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, e da legislação infraconstitucional aplicável (Leis nº 8.629/93 e 8.009/90). Argumentam que o módulo fiscal para o município de Santana do Livramento/RS é de 28 hectares, o que enquadraria o imóvel na proteção legal. Adicionalmente, aduzem a ocorrência de excesso de penhora, estimando o valor do hectare em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que totalizaria um valor de constrição de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), quantia manifestamente superior ao débito exequendo. Apontam, ainda, a preexistência de outras duas penhoras no rosto dos autos, o que reforçaria a onerosidade excessiva da medida. Requereram, em caráter liminar, a suspensão do feito executivo e, ao final, a procedência dos embargos para anular e desconstituir a penhora. Postularam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Por decisão interlocutória proferida no Evento 8, os embargos foram recebidos, deferido o benefício da gratuidade da justiça à parte embargante e a suspensão do processo de execução até o julgamento final da presente demanda.

Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (Evento 14, PET1). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, sustentando que a matéria deveria ter sido veiculada por simples petição nos autos da execução, e não por meio de ação autônoma de embargos. No mérito, refutou a tese de nulidade do Termo de Penhora, afirmando

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861

que a menção aos herdeiros constituiu mero erro material que não acarretou qualquer prejuízo à defesa. Impugnou a alegação de impenhorabilidade, ressaltando que a parte embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o imóvel rural é trabalhado pela família para seu sustento, requisito indispensável para a concessão da proteção legal. Por fim, rechaçou a alegação de excesso de penhora, classificando-a como prematura, uma vez que o bem ainda não foi objeto de avaliação judicial, e argumentando que as penhoras no rosto dos autos não possuem a liquidez necessária para garantir a satisfação do crédito.

A parte embargante apresentou réplica à impugnação (Evento 22, PET1), rebatendo as alegações da parte embargada e reiterando os termos de sua petição inicial.

Na decisão de saneamento e organização do processo (Evento 24, DESPADEC1), foi rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita e foram fixados como pontos controvertidos: a) a nulidade da penhora efetuada; b) a impenhorabilidade do imóvel rural de matrícula nº 01011; e c) o excesso de penhora sobre o bem constrito. Na mesma oportunidade, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir.

A parte embargada, no Evento 30, manifestou seu desinteresse na produção de outras provas, juntando novos documentos e requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte embargante, por sua vez, nos Eventos 31 e 38, insistiu na produção de prova pericial para a avaliação do imóvel e para a constatação de sua utilização para fins de subsistência familiar.

É o relatório.

Decido.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

***Dr. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861***

O feito encontra-se em ordem, com as partes devidamente representadas, não havendo nulidades a serem sanadas ou irregularidades a serem supridas. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito e os fatos relevantes estão suficientemente demonstrados pela prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A parte embargada, em sua impugnação, suscitou preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, questão esta que foi devidamente analisada e rejeitada quando da prolação da decisão saneadora de Evento 24. Conforme ali consignado, e em linha com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, embora o artigo 917, § 1º, do Código de Processo Civil faculte à parte impugnar a incorreção da penhora por meio de simples petição, não há óbice legal à utilização da via autônoma dos embargos para discutir a matéria, notadamente quando a controvérsia envolve temas de ordem pública, como a impenhorabilidade de bens. A instrumentalidade das formas e a primazia do julgamento de mérito orientam a aceitação do procedimento adotado, que permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, reitero os fundamentos da decisão saneadora para confirmar a regularidade do feito e passo à análise das questões de fundo.

A controvérsia central da presente demanda cinge-se à análise de três pontos fundamentais: a validade formal do Termo de Penhora, a aplicabilidade da proteção de impenhorabilidade ao imóvel rural constrito e a ocorrência de excesso na garantia executiva. Analiso, pois, cada um dos pontos de forma pormenorizada.

Da Alegada Nulidade do Termo de Penhora

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861

A parte embargante postula a declaração de nulidade do Termo de Penhora (Evento 1, TERMOPENH2), ao argumento de que o ato processual padece de vício formal insanável, qual seja, a indicação dos herdeiros do executado falecido, Srs. Luis Roberto Menezes e José Cláudio Menezes, na condição de devedores. Sustenta que tal inclusão contraria decisão judicial pretérita que determinou a responsabilização exclusiva da "Sucessão de Luiz Menezes", violando, assim, os limites da responsabilidade patrimonial dos sucessores, delineada no artigo 1.792 do Código Civil, e os requisitos formais do ato, previstos no artigo 838, II, do Código de Processo Civil.

Apesar da inegável imprecisão técnica na redação do referido termo, a tese de nulidade não merece prosperar. O direito processual civil brasileiro é regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual a validade de um ato processual deve ser aferida a partir da sua capacidade de atingir a finalidade para a qual foi concebido. Corolário deste princípio é a máxima *nullité sans grief*, positivada nos artigos 277 e 282, § 1º, do Código de Processo Civil, que condiciona a declaração de nulidade à demonstração de efetivo prejuízo à parte que a alega.

No caso em apreço, a parte embargante não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de qualquer prejuízo concreto decorrente da atecnia apontada. A menção aos nomes dos herdeiros no Termo de Penhora, quanto equivocada, não obstou, impediu ou dificultou o exercício do direito de defesa pela Sucessão. Pelo contrário, a parte embargante, devidamente representada nos autos, tomou ciência inequívoca da constrição e opôs os presentes embargos de forma tempestiva, exercendo em sua plenitude as faculdades processuais que lhe são garantidas. A finalidade precípua do ato – dar ciência ao devedor sobre a constrição de seu patrimônio para que pudesse se defender – foi integralmente alcançada.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

***Dr. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861***

A irregularidade apontada configura, portanto, mero vício formal, passível de simples correção por meio de retificação do termo, sem que isso implique a invalidação da penhora em si. Determinar a nulidade do ato por tal motivo representaria um excesso de formalismo, em detrimento dos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional executiva.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade do Termo de Penhora.

Da Impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural

A parte embargante sustenta que a área penhorada, de 30 hectares, se enquadra no conceito legal de pequena propriedade, sendo, portanto, imune à constrição judicial.

A matéria é disciplinada pelo artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, que estabelece que "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva". A proteção foi replicada e detalhada no artigo 833, VIII, do Código de Processo Civil. Para a definição do que se considera "pequena propriedade rural", a jurisprudência consolidou o entendimento de que se deve utilizar, por analogia, o critério estabelecido na Lei nº 8.629/93, que a define como o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais.

Conforme a documentação acostada aos autos (Evento 1, INF5), o módulo fiscal para o município de Santana do Livramento/RS é de 28 (vinte e oito) hectares. Assim, a fração de 30 hectares penhorada, de fato, possui área inferior a quatro módulos fiscais (112 hectares), preenchendo o primeiro requisito objetivo para o reconhecimento da proteção.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

***Dr. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861***

Contudo, a proteção constitucional e legal não é absoluta e exige, para sua incidência, a demonstração de um segundo requisito, de caráter subjetivo e finalístico: que a propriedade seja trabalhada pela família como meio de subsistência. Este requisito é a própria ratio essendi da norma, cujo escopo é proteger o patrimônio mínimo do agricultor familiar, garantindo-lhe os meios para prover o seu sustento e o de sua família, e não criar um escudo patrimonial para devedores que não se dedicam à agricultura de subsistência.

O ônus de comprovar o preenchimento de ambos os requisitos – a dimensão do imóvel e sua exploração familiar – recai sobre quem alega a impenhorabilidade, ou seja, a parte devedora, nos exatos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. A parte embargante, no entanto, limitou-se a afirmar a impenhorabilidade, sem produzir qualquer elemento de prova apto a demonstrar que o imóvel rural em questão é, efetivamente, a fonte de sustento do núcleo familiar.

Não foram juntadas notas fiscais de produção, comprovantes de aquisição de insumos, declarações de imposto de renda que indiquem rendimentos da atividade agrícola ou qualquer outro documento que corroborasse a tese de exploração familiar.

O requerimento genérico para produção de prova pericial não supre a ausência da prova documental que deveria ter instruído a petição inicial, conforme dispõe o artigo 434 do CPC.

A ausência de prova, por si só, já seria suficiente para o indeferimento do pleito. Todavia, a situação se agrava com as provas produzidas pela parte embargada. No Evento 30, foram acostadas matrículas de outros imóveis rurais de titularidade dos devedores (Evento 30, MATRIMOVEL2 e MATRIMOVEL3), o que afasta a alegação de que a área penhorada seria o único bem destinado à subsistência. Mais contundente, ainda, é a informação, extraída

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

***Dr. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861***

da própria matrícula do imóvel penhorado (Evento 1, MATRIMOVEL3), de que a propriedade se encontrava gravada com usufruto vitalício em favor de terceiro, o que, em princípio, retira da parte embargante (nu-proprietária) a posse direta e o poder de explorar economicamente a terra para o seu sustento.

Diante da completa ausência de prova do fato constitutivo do direito da parte embargante, e frente aos robustos indícios em sentido contrário, a alegação de impenhorabilidade não pode ser acolhida.

Portanto, afasto a alegação de impenhorabilidade do bem.

Do Excesso de Penhora

Por fim, a parte embargante argumenta que a constrição é excessiva, pois o valor do imóvel penhorado superaria em muito o montante da dívida executada. Aponta, ainda, a existência de outras garantias nos autos principais.

A alegação de excesso de penhora, para ser acolhida, pressupõe a demonstração de que o valor do bem constrito é sobejamente superior ao crédito exequendo e de que existem outros bens, menos onerosos e de mais fácil alienação, que poderiam satisfazer a execução.

No que tange à existência de outras constrições, as penhoras no rosto de autos mencionadas pela parte embargante, por sua própria natureza, representam mera expectativa de direito, condicionada ao resultado de outros processos judiciais. Não se revestem da liquidez e certeza de uma penhora direta sobre bem imóvel, razão pela qual sua existência não impede, por si só, a busca por garantias mais eficazes pelo credor.

Quanto à desproporção entre o valor do bem e o valor da dívida, a análise de tal alegação encontra um óbice intransponível no atual estágio

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

***Dr. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861***

processual: a ausência de avaliação judicial do bem. Conforme expressamente determinado na decisão que ordenou a penhora nos autos principais (Evento 1, OUT9), a avaliação do imóvel somente ocorreria após o transcurso do prazo para a apresentação de defesa pelo devedor. Tendo sido opostos os presentes embargos, a marcha executiva, incluindo o ato de avaliação, foi suspensa.

Dessa forma, qualquer afirmação sobre o valor do imóvel, seja a estimativa de R\$ 1.500.000,00 feita pela parte embargante, seja qualquer outra, não passa de mera especulação, desprovida de suporte técnico e fático. O Código de Processo Civil, em seu artigo 917, § 3º, é claro ao estabelecer que a alegação de excesso de execução deve ser acompanhada da declaração do valor que o executado entende correto. Por analogia, a arguição de excesso de penhora deve se basear em elementos concretos de valoração, e não em estimativas unilaterais. Somente após a realização da avaliação por oficial de justiça ou por perito nomeado pelo juízo é que se terá um parâmetro minimamente seguro para aferir a eventual desproporção.

Discutir o excesso de penhora neste momento processual é, portanto, prematuro e inviável. Caso, após a avaliação do bem no processo de execução, se constate que seu valor é substancialmente superior ao da dívida, poderá a parte executada, em momento oportuno e por meio de petição nos próprios autos da execução, requerer a redução da penhora, nos termos do artigo 874, inciso I, do CPC, indicando, se possível, a parte do bem a ser liberada.

Por ora, contudo, a alegação não pode ser acolhida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes Embargos à Execução, movidos por SUCESSÃO DE LUIZ MENEZES e MARTHA ALVES MENEZES em face de CESAR ALESSANDRO

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

***Dr. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861***

PEREIRA ANTONELLO, LEONARDO SANTANNA FERNANDES e PROCELINA SANTANNA FERNANDES.

Em consequência, REVOGO a decisão de Evento 8 que suspendeu o curso do Cumprimento de Sentença nº 5000005-56.2007.8.21.0025, e MANTENHO HÍGIDA a penhora que recaiu sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 01011 do Ofício de Registro de Imóveis de Santana do Livramento/RS.

Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade de tais verbas, contudo, resta suspensa, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Cumprimento de Sentença nº 5000005-56.2007.8.21.0025.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa.”.

NO MÉRITO

**DA NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO
DE DEFESA**

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

***Dr. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861***

Eméritos Julgadores, como antes indicado, os apelantes litigam sob o pálio da AJG diante da necessidade da benéfice judicial e legal, cabendo ao Estado, dentro do procedimento litigioso judicial, assegurar aos recorrentes a sua ais ampla defesa, possibilitando a realização de provas judiciais necessárias a comprovação de seu direito pleiteado, o que não ocorreu nos autos.

Para demonstrar o alegado, basta verificar que no EVENTO – 24, o Juizo abriu prazo para requerimento de provas a serem produzidas pela parte, o que foi devidamente atendido na petição do EVENTO – 31 dos autos, INCLUSIVE COM REQUERIMENTO DE PROVAS JUDICIAIS, uma vez que a verificação da situação IN LOCO do uso da fração de campo seria necessária a demonstração do alegado bem como a avaliação judicial da fração de campo penhorada, igualmente, demonstraria o excesso de penhora, já que tais diligências particulares seriam impossíveis de serem suportadas pelos recorrentes, razão do abrigo da benéfice judicial do AJG.

Entretanto, o Magistrado, NÃO ANALISOU O PEDIDO DE PROVAS e julgou o feito, onde em suas razões afirma que caberia aos recorrentes provar o seu direito, pois a eles cabe o ÔNUS DA PROVA, mas impediu a produção das provas necessárias a demonstração de seu direito, não analisando o pedido de provas e julgando o feito.

Quanto a prova, assim estabelece o CPC quanto a distribuição da prova em processos judiciais quanto a sua regra geral, a saber:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ora, cabe a quem alegar e fundamentar seu direito, provar que o mesmo lhe assiste, situação que o Juizo deixou de possibilitar aos recorrentes a comprovação de suas alegações, ao permanecer inerte e omissa quanto ao pedido de provas,

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

***Dr. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861***

quando decidiu e determinou que as partes, caso quisessem produzir alguma prova, teriam que expressar, requerer e justificar, formalmente, o requerimento, o que foi realizado, tempestivamente, pelos recorrentes, no EVENTO – 31 dos autos dos embargos, estando ausente a garantia processual da mais ampla defesa, o que gera a nulidade do processo, devendo a sentença ser anulada, na forma da lei.

Ainda, como já narrado, a produção de prova, nos autos, foi castratória aos recorrentes, e a nulidade se impõe, diante da violação de direito constitucional e basilar de todo e qualquer processo, seja administrativo ou judicial, qual seja o devido processo legal e a mais ampla defesa dos direitos das partes, citamos a Carta Política quanto aos direitos e garantias constitucionais inerente aos litigantes em processos judiciais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Dessa forma, é assegurado aos recorrentes a mais ampla defesa no processo de embargos apresentado, inclusive a produção de provas judiciais para demonstrar seu direito pleiteado, uma vez que litigantes com assistência judiciária gratuita em razão de sua hipossuficiência de recursos, o que lhes garante a produção de provas judicialmente e de forma gratuita, já que a realização de provas solicitadas de outra forma ou meio lhes acarreta impossibilidade diante dos custos impossíveis de suportarem, mas no caso dos autos, não tiveram sequer analisado o seu pedido de provas tendo sentença desfavorável onde foi fundamentado que os recorrentes não provaram suas alegações, o que foi, certamente, cerceado pelo Juiz que administrou o processo judicial impossibilitando aos recorrentes os meios cabíveis e possíveis para a demonstração de seu direito pleiteado.

Anda, nosso Código Processual Civil, recepcionando a garantia constitucional, estabelece:

Rua Silveira Martins, 566 – Centro – Sant'Ana do Livramento/RS – CEP 97.573-508

Telefone: (55) 3242-1145/98446-1145/99721-3527

E-mail: dudaolitm@hotmail.com

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

***Dr. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861***

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Assim, não sendo possibilitado, aos recorrentes, o exercício regular do direito de provar suas alegações nos autos, sendo, ainda, por ausência de possibilidade do exercício desse direito e garantia constitucional, o processo judicial deverá ser declarado nulo e a sentença cassada e desconstituída, para que seja retornado ao grau de origem para que seja possibilitado, aos recorrentes, a mais ampla defesa de seus direitos e a realização das provas pretendidas, saneando a nulidade existente no processo e regularizando a devida atenção e atendimento aos direitos e garantias processuais e constitucionais, dos recorrentes, no processo judicial em comento e de cujos atos processuais foram impedidos de realizar e sequer tiveram qualquer análise pelo Juizo que prolatou a sentença, ora recorrida.

É o que desde já se requer.

DA NULIDADE DO TERMO DE PENHORA

Verifica-se que a sentença atacada manteve a validade do termo de penhora levado a efeito nos autos, embora o mesmo não atenda aos requisitos legais, indicando nome de herdeiros e/ou sucessores do recorrente LUIS MENEZES, como devedores, O QUE NÃO PODERÁ constar no termo como devedores, uma vez que devedora é a sucessão e não os herdeiros.

Ora, a questão já foi esclarecida nos autos da execução e nos exatos termos do EVENTO – 3 – PROCJUDIC14, em fls. 548 e verso/seguinte, quando foi determinada a aplicação do artigo 1792 do Código Civil, ficando determinada a exclusão dos sucessores de LUIZ MENEZES do pólo passivo da demanda para constar SUCESSÃO DE LUIZ MENEZES, pois que o referido artigo assim estabelece: “**O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.**”.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

***Dr. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861***

Neste passo e sentido, na referida decisão ficou determinado que “somente a sucessão deve constar no pólo passivo, devendo os sucessores sendo excluídos”, portanto, NÃO PODE CONSTAR NO TERMO DE PENHORA os sucessores como devedores e nem nos registros dos autos, pois que assim gera a nulidade do ato processual pois que não são devedores nestes autos.

Mesmo assim, consta no termo de penhora que os herdeiros LUIS ROBERTO e JOSÉ CLÁUDIO são devedores, como se verifica no termo ora anexado aos autos e levado a efeito no processo de execução embargada, o que gera a nulidade do termo de penhora exarada e formalizado no feito executivo.

A norma processual estabelece que o termo de penhora deverá ser expedido atendendo certos requisitos legais e essenciais a sua formalização, conforme a lei, citamos:

Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

- I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;**
- II - os nomes do exequente e do executado;**
- III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características;**
- IV - a nomeação do depositário dos bens.**

Diante disso, verifica-se que o termo de penhora lavrado na execução embargada e juntado, pelos recorrentes, no EVENTO – 1 TERMOPENH2, indica os herdeiros LUIS ROBERTO MENEZES e JOSÉ CLAUDIO MENEZES como devedores o que é vedado por lei, o que gera a nulidade do termo de penhora levado a efeito na execução, gerando a nulidade e ineeficácia da penhora realizada uma vez que a penhora judicial perfectibiliza-se com a lavratura do respectivo termo de penhora, mas havendo vício no mesmo, a nulidade se opera e gera a nulidade da penhora pois que não efetivada na forma da lei, em sua plenitude, a ponto de gerar seus efeitos legais.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

***Dr. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861***

Com isso, a reforma da decisão atacada para que seja reconhecida a nulidade do termo da penhora realizada nos autos da execução embargada se impõe e desde já se requer.

DA IMPENHORABILIDADE

Embora a sentença não tenha reconhecido a impenhorabilidade do imóvel rural penhorado e nem mesmo analisado o pedido de porvas dos recorrentes para a verificação da situação do imóvel e utilização do mesmo, entendemos que a apresentação das razões e fundamentações da inicial são bem esclarecedores e seriam complementadas pelas provas judiciais solicitadas ao Juízo, as quais foram negadas de produção sem a análise do judiciário e a prolação da sentença, como acima indicado e demonstrado.

Diante disso, citamos os argumentos em comento e basilares da situação de impenhorabilidade do imóvel penhorado, a saber:

“Verifica-se que foi penhorado uma fração de campo de 30 hectares, constante da matrícula nº 01011, sendo que a fração de campo penhorada corresponde a PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, tendo em vista os dispositivos legais aplicáveis ao caso.

Ora, o módulo rural (fiscal), das áreas rurais na comarca de Sant' Ana do Livramento/RS, possui a área de 28 (vinte e oito) hectares, conforme se demonstra com as informações oficiais ora anexadas aos autos, bem como, estabelece a Lei 8.629/93, que assim estabelece:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal, florestal ou agro-industrial;

Rua Silveira Martins, 566 – Centro – Sant' Ana do Livramento/RS – CEP 97.573-508

Telefone: (55) 3242-1145/98446-1145/99721-3527

E-mail: dudaolitm@hotmail.com

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

***Dr. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861***

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

- a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

Com isso, temos que a pequena propriedade rural corresponde a fração de 28 hectares X 4 módulos, e, assim, temos a área de 112 hectares, quando foi penhorada a fração de 30 hectares, como se verifica no termo de penhora efetivado nos autos.

A Impenhorabilidade do imóvel constrito decorre de disposição legal e contida na Lei 8009/90, que ensina e estabelece:

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Já a Constituição Federal, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

***Dr. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861***

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

Dessa forma, verifica-se a impenhorabilidade do imóvel rural constrito e nesse sentido a Jurisprudência é farta e dominante, no sentido da ilegalidade do ato de constrição, pois vejamos as citações e colações a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Imperioso manter o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel rural do agravado, com menos de um módulo fiscal. Inteligência do artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal c/c art. 4º da Lei n. 8.629/93. Imóvel rural que tem proteção em norma constitucional e a presunção de que serve para o sustento do núcleo familiar. Recurso não provido. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 50811376920248217000, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 30-07-2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. Imperioso o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição judicial, não obstante dado em hipoteca em financiamento agrário, pois trabalhado

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

***Dr. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861***

pela família e com menos de um módulo fiscal. Inteligência do artigo 5º, XXVI, da CF c/c art. 4º da Lei n. 8.629/93. Precedente vinculante do STF (Tema 961). Prejudicada a discussão acerca da aplicação da Lei n. 8.009/90, ou art. 833, VIII, do CPC, que permitiria, em tese, a penhora de imóvel objeto de hipoteca onde foi ofertado em garantia real, quando preenchidas as condições constitucionais antes elencadas. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 50481013620248217000, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 30-07-2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. CARACTERIZA-SE COMO PEQUENA PROPRIEDADE RURAL A ÁREA INFERIOR A QUATRO MÓDULOS FISCAIS, SENDO-LHE APPLICÁVEL A PROTEÇÃO CONFERIDA PELOS ARTS. 5º, XXVI, DA CF, 833, VIII, DO CPC E 4º, II, A, DA LEI 8.629/93. É IMPENHORÁVEL A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL FAMILIAR CONSTITUÍDA DE MAIS DE 01 (UM) TERRENO, DESDE QUE CONTÍNUOS E COM ÁREA TOTAL INFERIOR A 04 (QUATRO) MÓDULOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO.TEMA 961 DO STF. HIPÓTESE EM QUE O AGRAVANTE LOGROU ÉXITO EM COMPROVAR INEQUIVOCAMENTE A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL INDICADO NO FEITO, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME.
(Agravo de Instrumento, Nº 50978424520248217000, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em: 24-07-2024).

Com isso e diante do acima exposto, a penhora realizada nestes autos é nula de pleno direito uma vez que recai sobre imóvel IMPENHORÁVEL,

Rua Silveira Martins, 566 – Centro – Sant' Ana do Livramento/RS – CEP 97.573-508

Telefone: (55) 3242-1145/98446-1145/99721-3527

E-mail: dudaolitm@hotmail.com

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

***Dr. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861***

na forma da lei e conforme reconhecimento de nossos Tribunais Superiores, impondo-se a declaração de nulidade da mesma, o que desde já se requer.”.

A declaração judicial e o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel rural penhorado se impõe e desde já se requer.

DO EXCESSO DE PENHORA – AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO - NULIDADE

Eméritos Julgadores, como demonstrado na inicial e consta nos autos da execução, existem duas penhoras sobre créditos e direitos dos recorrentes, que diante do tipo de bens, o recorrido buscou a penhora de imóvel rural, sem abrir mão das restrições anteriores, mas conseguindo penhorar 30 hectares, ou seja, sobre 50% da área toda da matrícula nº 01011 já que o imóvel todo matriculado esta registrado para LUIS MENEZES e JAIR MENEZES.

Além de ser realizada mais uma penhora nos autos, o valor do hectare na localidade e com relação às características do campo, possuem um valor venal, estimado, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) o hectare, situação que seria verificada a posteriori, entretanto, gera um valor penhorado de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), estando incompatível e bem acima do valor do débito executado.

Assim, cabe salientar, que embora determinada a penhora no imóvel rural e realizada, na execução existem mais DUAS restrições, que para a concessão da penhora e lavratura do termo de penhora atacado, foram desconsideradas mas não CANCELAS pelo Juízo, sendo as mesmas mantidas indevidamente e que super oneram os embargantes, pois assim foi requerida a penhora em fundamentos pelos embargados, citamos parte da fundamentação (evento - 15 dos autos):

“Em que pese subsistam penhoras realizadas no presente processo, as mesmas dizem respeito a penhora no rosto dos autos de processo de inventário (50000601220048210025) e de execução de sentença (50008666120158210025). Assim, não se

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

***Dr. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861***

tem um juízo de certeza acerca da liquidez do crédito, seja pela possibilidade de ausência de bens no processo de inventário ou pelas discussões travadas na execução de sentença.”.

Ora, verifica-se no processo vinculado/apensado a este processo, que a penhora realizada extrapola os limites legais de sua necessidade, quanto a sua plenitude, pois que possui nos autos DUAS penhoras em rosto de autos outros MAIS a penhora ora atacada, restando demonstrada, em todas as situações, a excessividade da mesma, pois todas as restrições estão ativas e mantidas na execução atacada.

Nesse contexto, a sentença não reconheceu o excesso de penhora e afastou qualquer possibilidade de avaliação da área rural penhorada, afirmando que os recorrentes apresentaram uma estimativa somente, mas não analisou o pedido de prova pericial avaliatória do campo penhorado, afastando o excesso sem ter conhecimento do valor da área penhorada, já que diante da inexistência de avaliação e impossibilidade financeira de arcar com avaliação particular já que litiga sob a gratuidade judiciária, era imperioso que o Juízo determinasse a pericia de avaliação do imóvel para que os recorrentes pudessem demonstrar o excesso de penhora existente, salvaguardando ainda a questão de existência de mais duas penhoras sobre créditos e direitos do executado e recorrente Luis Menezes.

A prova pericial avaliatória foi requerida de forma tempestiva no EVENTO – 31 dos autos e não foi analisada pelo Juízo, o qual em sua sentença afirma não ser necessária a avaliação mas não tem segurança jurídica acerca do valor do imóvel penhorado, por não haver qualquer avaliação, salvo a estimativa dos recorrentes, cuja estimativa não teve contraponto por parte do recorrido, que não trouxe qualquer indício ou prova acerca do valor da área penhorada, ou seja, existe uma penhora sobre área rural de aproximadamente 30 hectares e o Juízo e nem o credor, ora recorrido, tem conhecimento do valor da penhora, ao contrário dos embargantes, ora recorridos, que apresentaram o valor real e de mercado do hectare, na respectiva localidade.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da excessividade para cancelar as penhoras nos rostos dos autos **do processo de inventário (50000601220048210025) e de execução de sentença (50008666120158210025)**, bem como **do excesso de área penhorada na matrícula nº 01011**, cuja procedência se impõe e desde já

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

***Dr. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861***

se requer, reformando a sentença atacada, para converter o julgamento em diligência, na forma da lei e viabilizando a mais ampla defesa dos embargantes, ora recorrentes.

FACE AO EXPOSTO, REQUER, que sejam recebida e devidamente processada a APELAÇÃO e suas razões, para que após a respostas dos recorridos, seja a mesma, por unanimidade de votos, julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para que seja cassada e desconstituída a sentença atacada diante do cerceamento de defesa escancarado com relação aos recorrentes, uma vez que não tiveram possibilidade de produzir sua prova nos autos como acima demonstrado, bem como para reformar, caso não decretada a nulidade do processo pela violação a garantia constitucional da ampla defesa dos recorridos, seja procedente para reformar a sentença em sua totalidade, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel rural levado a efeito na execução, a inconsistência e nulidade do TERMO DE PENHORA diante da informação de terceiros não devedores como devedores no processo e, por fim, declarar o excesso de execução para cancelar as penhoras realizadas nos processos de inventário (50000601220048210025) e de execução de sentença (50008666120158210025), bem como do excesso de área penhorada na matrícula nº 01011, uma vez que o valor do hectare corresponde a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) o hectare, situação que seria verificada a posteriori, entretanto, gera um valor penhorado de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) para um débito de aproximadamente R\$ 300.000,00, condenando, por fim, os recorridos aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios de 20 % sobre o valor da demanda devidamente corrigido, na forma da lei e por ser questão de Direito e Justiça!

Deixam de recolher as custas de preparo de recurso de apelação diante do fato de que os recorrentes litigam sob o abrigo da gratuidade judiciária, estando isentos do custeio e pagamento do respectivo preparo recursal, na forma da lei processual civil vigente.

É o que se requer.

Pede deferimento.

Sant' Ana do Livramento/RS, 04.09.2025.

p.p. Jaime Eduardo Silva de Oliveira
OAB/RS 39.861

Rua Silveira Martins, 566 – Centro – Sant' Ana do Livramento/RS – CEP 97.573-508

Telefone: (55) 3242-1145/98446-1145/99721-3527

E-mail: dudaolitm@hotmail.com

Página 23 de 23